



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete do Governador

DECRETO Nº 6149 , DE 01 DE NOVEMBRO DE 1993.

Dispõe sobre abertura de Créditos Adicionais ao Orçamento Vigente, fixa diretrizes para o encerramento do exercício, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual,

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica fixada a data de 18 de novembro de 1993, como prazo final para a recepção pela Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, de eventuais solicitações de abertura de créditos adicionais ao Orçamento Geral do Estado, para o exercício de 1993.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto neste artigo ao reforço de dotações orçamentárias de qualquer natureza ou origem, seja por via de remanejamento de créditos, seja através do excesso de arrecadação.

Art. 2º - O Balanço Geral do Estado, relativo ao exercício de 1993, será apresentado, concomitantemente, ao Tribunal de Contas e à Assembléia Legislativa dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa.

Parágrafo único - As contas constituir-se-ão dos Balanços Orçamentários, Financeiro e Patrimonial e da Demonstração das Variações Patrimoniais, acompanhados do relatório da Coordenadoria Geral de Contabilidade, Balanços Gerais Consolidados do Estado e Quadros Demonstrativos previstos no artigo 101 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Publicação no Diário Oficial do Estado nº 2900  
16/11/93

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete do Governador

DECRETO Nº 614, DE 01 DE NOVEMBRO DE 1993.

Dispõe sobre abertura de Créditos Adicionais ao Orçamento Vigente, fixa diretrizes para o encerramento do exercício, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual,

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica fixada a data de 18 de novembro de 1993, como prazo final para a recepção pela Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, de eventuais solicitações de abertura de créditos adicionais ao Orçamento Geral do Estado, para o exercício de 1993.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto neste artigo ao reforço de dotações orçamentárias de qualquer natureza ou origem, seja por via de remanejamento de créditos, seja através do excesso de arrecadação.

Art. 2º - O Balanço Geral do Estado, relativo ao exercício de 1993, será apresentado, concomitantemente, ao Tribunal de Contas e à Assembleia Legislativa dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa.

Parágrafo único - As contas constituintes dos Balanços Orçamentários, Financeiros e Patrimoniais e demonstrações das Variações Patrimoniais, acompanhadas do Relatório de Coordenação Geral de Contabilidade, Balanços Gerais Consolidados do Estado e Quadros Demonstrativos previstos no artigo 101 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964,



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete do Governador

02.

Art. 3º - As Secretarias de Estado da Fazenda e do Planejamento e Coordenação Geral expedirão atos que julgarem imprescindíveis ao fiel cumprimento deste Decreto e, em especial, à elaboração e apresentação das contas do Governador do Estado, no prazo constitucional previsto no artigo anterior.

Art. 4º - Os dirigentes das Secretarias de Estado ou Órgãos equivalentes adotarão, no âmbito de suas respectivas Unidades, medidas que possibilitem o fiel cumprimento do disposto neste Decreto e em outros atos dele decorrentes.

Art. 5º - Responderão administrativamente pela inobservância das normas aqui estabelecidas aqueles que derem causa, cabendo à Secretaria de Estado da Fazenda a imputação das responsabilidades apuradas e imediata comunicação à Auditoria Geral do Estado e ao Tribunal de Contas.

Art. 6º - Ficam fixadas as seguintes datas limites para entrega dos Balancetes e Balanços do exercício de 1993, à Coordenadoria Geral de Contabilidade da Secretaria de Estado da Fazenda, para efeito de consolidação das contas do Governo em cumprimento ao Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, onde se possa espelhar a posição da gestão do Governo, de todo o complexo administrativo do Estado, incluindo-se as autarquias, as fundações, os fundos especiais, assim como as empresas públicas e as sociedades de economia mista:

I - da administração direta: Poderes e outros órgãos equivalentes, até 24 de janeiro de 1994;

II - da administração indireta: autarquias, fundações e fundos, até 07 de fevereiro de 1994;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Gabinete do Governador**

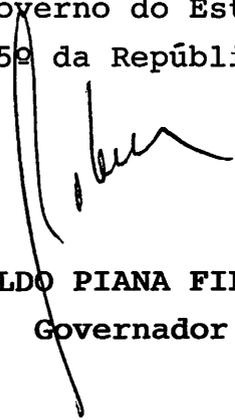
03.

III - da administração indireta: empresas p<sup>u</sup>blicas e sociedades de economia mista, até 28 de fevereiro de 1994.

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário,

Palácio do Governo do Estado de Rondônia,  
em de de 1993, 105º da República.

  
**OSWALDO PIANA FILHO**  
Governador

**AMADEU GUILHERME M. MACHADO**  
Secretário Chefe da Casa Civil